



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, que reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º -

§ 3º -

I - a inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou não, do beneficiário sujeito a recolhimento da contribuição mediante boleto bancário;

.....” (NR)

“Art. 10 -

I -

a) relativa aos titulares indicados nos incisos I a IX e XI a XIV do *caput* do art. 4º desta Lei, no percentual correspondente a 5,5% (cinco e meio por cento) do valor de sua remuneração, não inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

b) relativa aos dependentes:

1. o valor correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) da contribuição do titular, para cônjuge e companheiro(a), não inferior a R\$120,00 (cento e vinte reais);

2. o valor correspondente ao percentual de 22% (vinte e dois por cento) da contribuição do titular, para os demais tipos de dependentes, não inferior a R\$120,00 (cento e vinte reais) por dependente inscrito;

II - contribuição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das autarquias e fundações instituídas sob o regime jurídico de direito público, no valor correspondente ao percentual de 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento), incidente sobre a base de cálculo definida no inciso II do art. 12 desta Lei, a ser previsto nas respectivas propostas orçamentárias e constar da Lei Orçamentária anual;





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

III - contribuição das empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado no valor correspondente ao percentual de 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento), incidente sobre a base de cálculo definida no inciso III do art. 12 desta Lei;
.....” (NR)

“Art. 11 - O beneficiário integrante da assistência básica do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais poderá optar, a qualquer tempo, pela assistência especial, mediante requerimento, passando a ter direito a internações hospitalares em apartamento privativo, devendo ser observada a carência mínima de 12 (doze) meses nessa modalidade, contados da data de ativação da assistência especial.

Parágrafo único - A opção de que trata o *caput* deste artigo é facultada ao beneficiário titular, dependente ou agregado, isoladamente ou em conjunto, mediante o pagamento da complementação no valor mensal inscrito de R\$120,00 (cento e vinte reais) por beneficiário inscrito.” (NR)

Art. 2º - Os incisos II e III do art. 10 da Lei n.º 9.528, de 22 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2027:

“Art. 10 -

I -

a) relativa aos titulares indicados nos incisos I a IX e XI a XIV do *caput* do art. 4º desta Lei, no percentual correspondente a 6% (seis por cento) do valor de sua remuneração, não inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
.....

II - contribuição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das autarquias e fundações instituídas sob o regime jurídico de direito público, no valor correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento), incidente sobre a base de cálculo definida no inciso II do art. 12 desta Lei, a ser previsto nas respectivas propostas orçamentárias e constar da Lei Orçamentária anual;

III - contribuição das empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, no valor correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento), incidente sobre a base de cálculo definida no inciso III do art. 12 desta Lei;
.....” (NR)





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Art. 3º - Para os titulares do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais que, até a data de entrada em vigor desta Lei, inscreveram mais de 04 (quatro) dependentes, será aplicado o limite de custeio da contribuição correspondente a 04 (quatro) dependentes.

Art. 4º - O Anexo II da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Fica revogado o Anexo I da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2027, quanto ao art. 2º;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA BENEFICIÁRIOS TITULARES DE QUE TRATA O INCISO X DO ART. 4º E AGREGADOS	
Faixa Etária	Valor da Contribuição (em R\$)
até 24 anos	120,00
de 25 a 29 anos	156,00
de 30 a 39 anos	204,96
de 40 a 49 anos	271,55
de 50 a 59 anos	362,10
a partir de 60 anos	485,26



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310036003300310033003A005000

Assinado eletronicamente por **Jaqueline do Rosário Conceição** em **01/12/2025 16:49**

Checksum: **6BD2DAF4BB9CC0A3F936B0F78B14BD469BF81710A7FDFD6A4BC14124541B4913**

